



EMENTA:

RESOLUÇÃO Nº 1993/12. ART. 31. INTERPRETAÇÃO. PROVA DE QUITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO NAS ELEIÇÕES DOS CONSELHOS DE MEDICINA. MOMENTO EM QUE SE CONSIDERA O MÉDICO DEVEDOR.

Nota Técnica Eleitoral nº 028/2013, do SEJUR.

Expediente: 3283/2013.

Trata-se de ofício (nº 003/13) do Presidente do CREMESP que indaga qual seria o posicionamento a ser adotado no que se refere à aplicação do art. 31, da Resolução CFM n.º 1.993/2012, o qual estabelece que: *“Votarão somente os médicos quites com as anuidades”*.

Face isso, bem como tendo por base o Parecer Jurídico n.º 48/2013 da Assessoria Jurídica daquele Regional, formulou os seguintes quesitos a serem respondidos:

- a) Qual situação deve ser considerada para classificação do médico como “quite”?
- b) Aqueles que estiverem com débito apenas da anuidade do exercício de 2013 poderão votar?
- c) Como deverão ser tratados aqueles que solicitaram parcelamento da anuidade corrente? E aqueles que estejam com alguma parcela em atraso?
- d) A Resolução é omissa em relação aos débitos de multa eleitoral. Como tratar aqueles que devem apenas a multa eleitoral de 2008 e 2009?

É o relatório.

Manifestação jurídica.

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 16 / 05 / 13
Vilve
Conselho Federal de Medicina



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A resposta a esta indagação formulada pelo Presidente do Regional paulista, quanto à hermenêutica do art. 31, da Res. CFM nº 1993/12, passa também pela análise da interpretação do art. 10, inciso II, bem como do art. 11, inciso V, da mesma Resolução.

Estes dispositivos normativos têm a seguinte redação, verbis:

Art. 10. Será elegível o médico regularmente inscrito, primária ou secundariamente, no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente:

.....omissis.....

.....
II - esteja quite com o Conselho Regional de Medicina até o momento da inscrição da chapa eleitoral pela qual concorrer;

.....

Art. 11. Será inelegível para o Conselho Regional de Medicina o médico que:

.....omissis.....

V - tiver dívida de qualquer natureza para com os Conselhos Regionais de Medicina, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio);

Tais normas referem-se aos requisitos necessários ao preenchimento da capacidade eleitoral passiva, ou seja, a situação jurídica que permita ao pretense candidato ser votado nas eleições.

Já o art. 31 da Resolução CFM n.º 1.993/2012 estabelece condição de capacidade eleitoral ativa, ou seja, trata-se de requisito necessário para que o eleitor possa exercer seu direito de voto no sufrágio em questão.

Na compreensão jurídica do SEJUR a solução correta para essa questão deve passar pelo critério interpretativo gramatical, sistêmico e teleológico.

A interpretação gramatical do inciso V, do art. 11 da Resolução eleitoral permite afirmar que quando a norma diz “dívida de qualquer natureza para com os Conselhos Regionais de medicina,”; quer significar “qualquer dívida” que o pretense candidato a cargo eletivo tiver no âmbito dos Conselhos de Medicina. Seja no Federal ou em qualquer um dos 27 Conselhos Regionais. Os termos pluralizados foram consignados e devem ser lidos nos seus exatos sentidos gramaticais.

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 16/05/13
Vilva
Conselho Federal de Medicina



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Assim, tanto para que o candidato possa participar das eleições, recebendo votos de seus pares, quanto para que os eleitores possam exercer seu direito de voto, são estabelecidos certos requisitos de regularidade, e um desses requisitos é a plena quitação de seus débitos perante os Conselhos Regionais em que o médico está ou esteve inscrito.

No que se refere à quitação de débitos de anuidade perante os Conselhos de Medicina, a Resolução CFM que atualmente regula a matéria é a de n.º 2000/2012, a qual estabelece entre suas regras os prazos para pagamento da anuidade, seja de formal integral ou parcelada da dívida.

Assim, para uma melhor compreensão, necessário transcrever os dispositivos da citada Resolução, a saber:

Art. 1º O valor integral da anuidade de pessoa física para o exercício de 2013 será de R\$ 527,00

(quinhentos e vinte e sete reais), com vencimento até 31 de março de 2013.

§1º O pagamento integral da anuidade poderá ser efetuado com desconto ou parcelado nos seguintes prazos e valores:

I - Do pagamento com desconto:

a) Até 31 de janeiro de 2013, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) Até 28 de fevereiro de 2013, no valor de R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais).

II - Do pagamento parcelado:

a) Em até cinco parcelas mensais, sem desconto, com vencimento no último dia útil dos meses de janeiro a maio de 2013, desde que o interessado faça a opção junto ao conselho regional de medicina até 31 de janeiro de 2013.

§2º Quando da primeira inscrição do médico em qualquer conselho regional de medicina, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no caput deste artigo, obedecendo à

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 16/05/13
J. L. L.
Conselho Federal de Medicina



proporcionalidade dos meses do ano e com o desconto de 30% (trinta por cento).

§3º Após 31 de março de 2013, as anuidades para pessoa física sofrerão os seguintes acréscimos:

I - multa de 2% (dois por cento);

II - juros de 1% (um por cento) ao mês

Depreende-se da norma que o prazo final para pagamento da anuidade é o dia 31 de março de 2013, quando pago de forma integral, mas caso opte-se pelo parcelamento, tal poderá ser feito em até 05 parcelas, devendo a última ser quitada até 31 de maio de 2013.

Assim, após a ocorrência de tal prazo, caso não haja pagamento deve o médico ser considerado **devedor** perante o Conselho Regional, ou seja, apresenta débito não pago, não possuindo, assim, condições de se apresentar como **quite** para exercício de sua capacidade eleitora ativa e passiva. Tal dedução pode extraída do art. 13 da Resolução CFM n.º 2000/2012, a saber:

Art. 13 Para fins estatísticos, ficam estabelecidos às pessoas físicas e jurídicas os seguintes critérios para a caracterização de anuidades não quitadas no prazo legal:

I) médico ou empresa com anuidade não recolhida nos respectivos prazos de vencimento e até 31 de dezembro de cada ano, considera-se devedor;

II) médico ou empresa com anuidade não recolhida após 31 de dezembro de cada ano, considera-se inadimplente.

Necessário comentar, por oportuno, o inciso II, do art. 13 acima colacionado, o qual informa a situação de **inadimplente** para aqueles que não recolherem anuidade após 31 de dezembro de cada ano. Tal diferença de nomenclatura tem razão de existir unicamente porque para aqueles débitos não quitados até 31 de dezembro do ano vigente, permitir-se-á, a partir do primeiro dia do exercício seguinte, a inscrição em dívida ativa, bem como a cobrança através de executivo fiscal.

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 16 / 05 / 13

Conselho Federal de Medicina



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Todavia, as noções de devedor e inadimplente, após análise semântica, não se diferenciam, sendo utilizados como conceitos diversos para fins estatísticos, na forma do já citado art. 13.

Portanto, uma vez não paga a anuidade até o último dia normativamente estabelecido, ou seja, 31/03/2013, para pagamento integral, e 31/05/2013, para pagamento parcelado, entende-se que o profissional médico está em mora, não sendo possível a prova de quitação, como exigido pela Resolução Eleitoral.

Como respaldo de tal entendimento, cite o art. 394 do Código Civil, que estabelece o momento em que se entende o devedor como em estado de mora, a saber:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Deduzidas tais premissas, torna-se possível responder aos quesitos formulados pelo consultante, quais sejam:

- 1 - Qual situação deve ser considerada para classificação do médico como “quite”?
 - a. Será considerado **“quite”** para exercer a capacidade eleitoral passiva e ativa nas eleições dos Conselhos de Medicina, para o exercício 2013/2018, aqueles que apresentarem prova de pagamento da anuidade até 31/03/2013, para pagamento integral, e 31/05/2013, para pagamento parcelado.
- 2 - Aqueles que estiverem com débito apenas da anuidade do exercício de 2013 poderão votar?
 - a. Após o prazo limite para pagamento da anuidade de 2013, na forma em que estabelecido no tópico anterior, o profissional encontra-se em mora, não podendo votar nas eleições.
- 3 - Como deverão ser tratados aqueles que solicitaram parcelamento da anuidade corrente? E aqueles que estejam com alguma parcela em atraso?
 - a. Aqueles que solicitaram parcelamento da anuidade/2013 têm até 31/05/2013 para realizar o pagamento. Já o período para inscrição das chapas inicia-se em 03/06/2013 e as eleições somente ocorrem em

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 16 | 05 | 13

Ulisses



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

05/08/2013, assim, em tese, não haverá prejuízo para prova de quitação. Caso exista parcela em atraso, o profissional também será considerado **devedor**, eis que não houve o pagamento no prazo normativamente assinado.

- 4 - A Resolução é omissa em relação aos débitos de multa eleitoral. Como tratar aqueles que devem apenas a multa eleitoral de 2008 e 2009?
- a. As multas, sejam elas eleitorais ou não, correspondem a uma sanção por infração legal. São cobradas segundo o mesmo procedimento previsto para cobrança de tributos (anuidades) e não podem ser dispensadas sem expressa previsão legal. Assim, aqueles que estão inadimplentes em relação às multas de qualquer natureza são considerados devedores, portanto, não preenchem a condição de **quites**, prevista na Resolução CFM n.º 1.993/2012.

CONCLUSÃO

De acordo com os termos da Res. CFM nº 1993/12, em especial o art. 10, inciso II, art. 11, inciso V e art. 31, todo médico que queira exercer a capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado) deverá apresentar prova de quitação quanto à anuidade do exercício de 2013 e, também, não possuir qualquer outra espécie de débito perante os Conselhos Regionais em que está ou esteve inscrito.

É o Parecer, s. m. j.

Brasília-DF, 16 de maio de 2013.

Rafael Leandro Arantes Ribeiro
Procurador do CFM

De acordo:

José Alejandro Bullón
Procurador Chefe do CFM

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 16 | 05 | 13
Vilma
Conselho Federal de Medicina